



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.950 - RS (2014/0233699-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADO : DANIEL PEGURARA BRAZIL E OUTRO(S) - RS055644
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. MERA NARRATIVA GENÉRICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS, SEM DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. Aplica-se o referido óbice sumular também em relação ao mérito da pretensão recursal na hipótese em que a recorrente realiza mera transcrição dos dispositivos legais que a parte considera pertinentes, sem exposição argumentativa que demonstre concretamente em que medida o acórdão proferido nos autos teria infringido a legislação federal.
3. Recurso Especial da Fazenda Nacional não conhecido.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACOLHIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO, PRÉVIA À LIBERAÇÃO DO CRÉDITO, DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ORDEM CLASSIFICATÓRIA DOS DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS, DEFINIDA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ALTERAÇÃO DESSES CRITÉRIOS, CONFORME MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. A controvérsia tem por objeto a destinação a ser dada ao montante de **R\$2.824.289,56 (dois milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos)**, crédito que foi administrativamente reconhecido como suscetível de restituição em favor do sujeito passivo de obrigação tributária, o qual por seu turno possui vários débitos para com o Fisco.
2. A legislação prevê que, em hipóteses como esta, é impositiva a realização da compensação de ofício (art. 7º do Decreto-Lei 2.287/1986, com a redação da Lei 11.196/2005).
3. Regulamentando a norma acima, o art. 6º, § 1º, do Decreto 2.138/1997



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescreve que a compensação de ofício será precedida de notificação da contribuinte. O encontro de contas será realizado quando houver anuência expressa ou tácita (art. 6º, § 2º), e, em caso de discordância, o crédito do sujeito passivo ficará retido em poder do Fisco até que o débito deste seja liquidado (art. 6º, § 3º).

4. A demanda foi ajuizada porque a Instrução Normativa RFB 1300/2012 estabelece os critérios e define ordem classificatória dos débitos pendentes para que seja realizada a compensação. A cooperativa, titular do crédito acima, afirma possuir direito líquido e certo de eleger, unilateralmente, conforme a sua conveniência, os débitos que deverão ser objeto da compensação.

TESE FIXADA NO RESP 1.213.082/PR.

INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS

5. O recurso repetitivo julgado pela Seção de Direito Público do STJ (REsp 1.213.082/PR), interposto pela Fazenda Nacional, visava à reforma do acórdão que considerou ilegal a retenção, pelo Fisco, do crédito reconhecido em favor de contribuinte que se opôs à compensação de ofício com débitos que se encontravam suspensos em razão de parcelamento.

6. Em tal hipótese, o inconformismo do sujeito passivo da obrigação tributária foi dirigido ao conteúdo do art. 34, § 1º, da Instrução Normativa SRF 600/2005, que expressamente incluiu na compensação de ofício os débitos suspensos por parcelamento. A pretensão do sujeito passivo era obter imediata restituição da quantia que lhe foi administrativamente reconhecida, e não compensação com os débitos parcelados, já que estes se encontravam regularizados (com o pagamento das prestações em dia), de modo que sua exigibilidade estava suspensa e, portanto, não justificaria o encontro de contas.

7. No caso destes autos, é importante relembrar que a recorrente ajuizou a presente demanda com a finalidade de ver reconhecida a existência do suposto direito líquido e certo de indicar unilateralmente para quais débitos deve ser imputado o valor da restituição a que tem direito (no caso, com seus **débitos parcelados**). Em relação aos **débitos não parcelados**, sobre os quais recairia preferencialmente a compensação de ofício, a recorrente expressamente discorda do Fisco, porque pretende manter a discussão no âmbito administrativo e judicial.

8. Reitere-se que, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, foram fixadas as seguintes considerações: a) é legítimo o procedimento de compensação de ofício; b) é igualmente legítimo o exercício do direito de retenção, pelo Fisco, da quantia passível de restituição/ressarcimento, na hipótese de discordância do contribuinte com a compensação de ofício; c) o direito de compensação por iniciativa exclusiva do contribuinte passou a ser admitido no regime do art. 66 da Lei 8.383/1991 e do art. 74 da Lei 9.430/1996 (com as alterações posteriores); e d) as normas regulamentares expedidas pelo Fisco extrapolaram o conteúdo da lei, ao incluírem na compensação de ofício os débitos com exigibilidade suspensa.

9. Essa conclusão pode ser extraída dos seguintes excertos do voto condutor proferido no recurso repetitivo (grifos meus): Ora, “*Cui licet quod est plus, licet utique quod est minus*” – “Quem pode o mais, pode o menos”. **Se o Fisco Federal por lei já deveria (ato vinculado) efetuar a compensação de ofício diretamente, a toda evidência também deve reter (ato vinculado) o valor da restituição ou ressarcimento até que todos os débitos certos, líquidos e exigíveis do contribuinte estejam liquidados. O que não é admissível é**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o sujeito passivo tenha débitos certos, líquidos e exigíveis e ainda assim receba a restituição ou o ressarcimento em dinheiro. Isto não pode. A lei expressamente veda tal procedimento ao estabelecer a compensação de ofício como ato vinculado quando faz uso das expressões “deverá verificar” e “será compensado” (art. 7º e § 1º do Decreto-Lei n. 2.287/86). Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, “desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN (...). Desta forma, o art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, e instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal, extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196, de 2005, **somente** no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g., débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). **Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção** previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97”.

10. Já por aí se nota como o recurso repetitivo não pode resolver satisfatoriamente o caso concreto, uma vez que, consoante bem destacado pelo Tribunal de origem, a parte contribuinte pretende que a compensação de ofício recaia especificamente sobre os débitos com exigibilidade suspensa (e o saldo, se houver, sobre os valores inscritos em dívida ativa), pretensão essa cuja disciplina infralegal dada pelo Fisco foi considerada ilegal no recurso julgado no rito do art. 543-C do CPC/1973.

11. Nesse contexto, a aplicação do entendimento fixado no recurso repetitivo conduziria à absoluta improcedência do pedido formulado pela recorrente.

12. Porém, a **aquiescência** da entidade cooperativa à compensação de ofício com débitos seus cuja exigibilidade se encontra suspensa pode ser examinada, na medida em que o crédito de que esta é titular se encontra na sua esfera patrimonial, e é, portanto, disponível. Cabe decidir, então, se, uma vez proposto pela parte recorrente o procedimento de compensação de ofício nos moldes acima (isto é, com débitos suspensos), tem ela direito líquido e certo de impor ao Fisco a ordem de prioridade conforme sua exclusiva conveniência.

13. A conclusão é pela negativa. Veja-se que a hipótese presente, se versasse sobre a compensação promovida diretamente pela Cooperativa, estaria expressamente vedada pelo art. 74, § 3º, da Lei 9.430/1996 (com a redação dada pelas Leis 10.833/2003 e 11.051/2004): “Art. 74. (...) § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (...) III - os **débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União**; IV - o **débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF**”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. A compensação do crédito com débitos do contribuinte, por ele diretamente promovida, é regida pelo art. 74 da Lei 9.430/1996, mas não é dessa hipótese que cuidam os autos, pois a recorrente em sua petição inicial descreveu que não promoveu a entrega de Declaração de Compensação, mas sim que é titular de crédito restituível, reconhecido administrativamente, e que impetrou Mandado de Segurança para ratificar a sua discordância com o procedimento de compensação de ofício, a ser promovido pela Receita Federal nos termos por ela disciplinados, e ver prevalecer a ordem por ela unilateralmente eleita.

15. Sucede que, conforme reconhecido no julgamento do REsp 1.213.802/PR, cabe ao Fisco – e não ao contribuinte – definir os critérios para a compensação de ofício, sem prejuízo do controle judicial da legalidade.

16. Nesse passo, a invocação dos princípios da *razoabilidade* e da *menor onerosidade* não socorrem a recorrente, pois, como se sabe, não é dado ao contribuinte eleger unilateralmente os critérios que lhe parecem mais convenientes, sobrepondo-se ao interesse público, resguardado pelo Fisco.

17. A única forma de compatibilizar a tese fixada no julgamento do recurso repetitivo com a hipótese dos autos seria, portanto, manter o direito de ver efetuada a compensação de ofício com os débitos parcelados e inscritos na dívida ativa da União, tendo em vista a expressa manifestação de vontade da recorrente.

18. Porém, como a recorrente pretende **sem amparo legal** afastar a ordem estabelecida nos arts. 61 a 66 da IN RFB 1.300/2012, deve ser negado provimento à pretensão recursal.

CONCLUSÃO

19. Recurso Especial da cooperativa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Renovado o julgamento, mantido o voto do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do recurso da Fazenda Nacional; dando provimento ao recurso de Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda e o voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, não conhecendo do recurso da Fazenda Nacional; negando provimento ao recurso de Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da Fazenda Nacional e, por maioria, negou provimento ao recurso de Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrará o acórdão. Vencido em parte o Sr. Ministro Humberto Martins." Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente)."

Brasília, 18 de outubro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.950 - RS (2014/0233699-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADO : DANIEL PEGURARA BRAZIL E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA. e pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 479/487, e-STJ).

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITOS COM OUTROS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REQUERIMENTO PELA PRÓPRIA CONTRIBUINTE. CABIMENTO 1. Para que se faça o encontro de contas, é necessária a existência de crédito líquido e certo, podendo lei específica estipular as condições e as garantias a serem exigidas (art. 170). Tal instituto, no entanto, é faculdade do contribuinte, o qual, ao obter o direito à repetição de valores indevidamente recolhidos, poderá escolher entre a modalidade que mais lhe convier.

2. Havendo crédito da contribuinte a ser repetido pela Fazenda Pública e existindo débito em nome desta mesma contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento poderá ser compensado, total ou parcialmente, com o valor deste débito".

Os primeiros embargos, opostos pela Fazenda Pública, foram acolhidos para sanar obscuridade. A ementa do julgado ostenta o seguinte teor (fls. 520/523, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. SANEAMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Devem ser acolhidos os declaratórios para sanar a obscuridade existente no acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.São cabíveis embargos de declaração, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do e. STF e a 98 do e. STJ".

Os segundos declaratórios, agora por parte do ente contribuinte, foram acolhidos em parte, tão-somente para fins de prequestionamento (fls. 553/557, e-STJ).

Nas razões do especial da Fazenda Nacional (fls. 531/540, e-STJ), interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente aponta, em preliminar, violação do art. 535, II, do CPC. No mérito, aduz que é legítima a compensação de créditos de restituição em favor do contribuinte com débitos de sua responsabilidade, ainda que sejam objeto de parcelamento ou inscritos em dívida ativa.

Por seu turno, o recurso especial da cooperativa aduz que *"o presente Recurso Especial se mostra cabível nos termos da alínea 'a' do inciso III, artigo 105, da Lei Maior, na medida em que, como restará, demonstrado, a decisão recorrida violou o disposto no artigo 73 da Lei n. 9430/96, artigo 6 do Decreto n. 2138/97, além dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e menor onerosidade e gravosidade"* (fl. 568, e-STJ).

Aduz a recorrente, resumidamente, que o reconhecimento pela administração fiscal, em seu favor, de crédito tributário a restituir lhe legítima promover a compensação com os débitos que entende pertinente, sem que seja obrigada a observar o critério de imputação da compensação previsto nos arts. 61 a 66 da IN/SRF 1.300/2012.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 629/631 e 636/641, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 648, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.950 - RS (2014/0233699-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CITAÇÃO ESPARSA DE DISPOSITIVOS FEDERAIS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/73, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA DOS DÉBITOS INDICADOS PELO CONTRIBUINTE. PREVISÃO LEGAL. CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO. COMANDO DIRIGIDO À AUTORIDADE FISCAL NA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Incontroverso nos autos que a Administração Fiscal reconheceu em favor da contribuinte créditos a restituir a título de PIS e COFINS não cumulativos, tendo impetrado mandado de segurança para ver resguardado o direito de indicar os débitos sobre os quais deve ser efetuada a compensação, preferindo, nesse diapasão, promover a quitação de parcelamentos administrativos.

2. No julgamento do REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, feito submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ reiterou relevante premissa jurisprudencial de que, reconhecida pela Fazenda Pública Federal a existência de créditos a restituir, a compensação é dever legal imputado à administração pública, configurando ato vinculado.

3. Ressalvou-se, contudo, que o dever compensatório do Fisco não afasta o direito do contribuinte em promover a compensação para quitar débitos de seu interesse fora da ordem de imputação, porque também legalmente previsto.

4. Embora haja previsão, nos arts. 63 a 66 da IN/SRF n. 1.300/2012, do critério de imputação da compensação tributária, deve-se privilegiar a interpretação que não afaste a liberalidade de indicação pelo contribuinte prevista na Lei 9.430/96 e no Decreto 2.138/97, destacado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no referido precedente paradigma, de modo a entender que a ordem prevista no referido normativo infralegal dirige-se à própria administração fiscal no exercício da compensação de ofício decorrente do silêncio do contribuinte de indicar os débitos objeto da sistemática compensatória.

5. Não à toa que os arts. 63 a 66 da IN/SRF 1.300/2012, ao estabelecer a ordem compensatória, sempre se referem à "compensação de ofício", sem qualquer referência à compensação voluntária.

Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecido. Recurso especial da COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA. provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

De início, não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omissos o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido:

"Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF, também aplicável por analogia nesta Corte Superior, à luz do disposto no art. 26 da Lei n. 8.038/1990" (AgRg no AREsp 791.585/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015.);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Não merece conhecimento o Recurso Especial que aponta violação ao art. 535 do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp 761.470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015.).

No mesmo óbice, incorre a alegação de que é legítima a compensação de créditos de restituição em favor do contribuinte com débitos de sua responsabilidade, ainda que sejam objeto de parcelamento ou inscritos em dívida ativa, porquanto se olvida a recorrente de que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado, de modo que a *"simples menção de normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa no corpo das razões recursais, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois dificulta a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF"* (EDcl no AgRg no AREsp 402.314/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 22/9/2015), como ocorreu na espécie.

Portanto, a mera menção aos dispositivos de lei federal ou mesmo à narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal.

Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

A propósito:

"1. Em relação à possibilidade de inscrição/anotação nos órgãos de proteção ao crédito, há de se ressaltar que o recorrente, apesar das alegações de violação ao artigo 4º, § 2º e 7º, da Lei nº. 9507/97, deixa de demonstrar, clara e objetivamente, em que ponto restou violado o referido preceito, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Incidência da Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp 700.846/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 18/9/2015.);

"1. A mera indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial. É de rigor que a parte recorrente demonstre os motivos de sua insurgência, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação" (AgRg no REsp 1.163.119/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 23/9/2015.);

"2. Inexistindo demonstração clara e precisa da alegada contrariedade, o agravante deixou de observar a tecnicidade demandada pelos recursos excepcionais, incidindo, portanto, a Súmula 284/STF, que assim estabelece" (AgRg no AREsp 736.561/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe 10/9/2015.);

"2. A simples menção de normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa no corpo das razões recursais, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois dificulta a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF" (EDcl no AgRg no AREsp 402.314/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 22/9/2015.);

"1. É flagrante a deficiência recursal, pela utilização da expressão 'arts. 332 a 443 do CPC', tendo em vista que, não cabe ao relator nesta Corte, por esforço hermenêutico, inferir de que forma o direito foi maculado na espécie. De fato, esta providência é ônus processual imposto ao recorrente, posto que, a admissão do recurso especial está vinculada à obrigatória especificação, artigo por artigo, da ofensa causada à legislação federal. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp 731.862/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 28/8/2015.);

"3. É deficiente a fundamentação do recurso especial que não demonstra, com clareza e objetividade, a suposta ofensa a dispositivo de lei federal. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF" (AgRg no REsp 1.422.419/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 28/8/2015.);

"I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.531.013/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 3/9/2015.);

"1. As instruções normativas não integram o conceito de lei federal para fins de controle em sede de recurso especial. Precedentes.

2. A falta de indicação precisa do artigo de lei supostamente violado pelo acórdão recorrido revela a deficiência da fundamentação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento, nos termos da Súmula 284/STF. Precedentes" (AgRg no REsp 1.332.418/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 6/10/2014.).

DO RECURSO DA COOPERATIVA

Incontroverso nos autos que a Administração Fiscal reconheceu em favor da cooperativa contribuinte créditos a restituir a título de PIS e COFINS não cumulativos, tendo impetrado mandado de segurança para ver resguardado o direito de indicar os débitos sobre os quais deve ser efetuada a compensação, preferindo, nesse diapasão, promover a quitação de parcelamentos administrativos.

A propósito, excertos da exordial (fl. 3, e-STJ):

"Ocorre que, paralelamente a isso, a empresa impetrante foi notificada do deferimento do reconhecimento do valor de créditos de PIS e COFINS não cumulativos que somam R\$ 2.824.289,56 (dois milhões oitocentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Estes créditos já são reconhecidos pela própria Receita Federal do Brasil. Seguem em anexo, os documentos que comprovam a existência dos referidos créditos. Com este deferimento, o crédito é convertido em dinheiro, podendo ser utilizado para pagamento dos tributos e débitos da impetrante.

Assim, diante da situação acima detalhada, a empresa impetrante vem através do presente remédio processual, buscar a quitação dos parcelamentos administrativos nº 368979717 e 367567954 com os créditos de PIS E COFINS mencionados. O saldo dos créditos remanescentes deverá ainda ser imputado para amortização dos débitos inclusos no REFIS (Lei n. 11.941/2009). Dessa forma, a empresa estará utilizando legalmente seus créditos reconhecidos para pagamento/liquidação dos parcelamentos administrativos mencionados – não havendo prejuízo para seu fluxo de caixa mensal e nem para o Erário Público".

O Tribunal de origem reconheceu o direito da recorrente de efetuar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação pleiteada, visto que, *"havendo crédito da contribuinte a ser repetido pela Fazenda Pública e existindo débito em nome desta mesma contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento poderá ser compensado, total ou parcialmente, com o valor deste débito"* (fls. 481, e-STJ), concluindo que, *"dessarte, merece reforma a sentença recorrida, determinando a quitação dos parcelamentos ordinários administrativos relativos aos débitos n. 368979717 e 367567954 e a amortização dos débitos consolidados no REFIS, até o limite do crédito da impetrante ora em discussão (discriminados na inicial), bem com o recálculo e a redução de eventual saldo remanescente dos débitos consolidados nos parcelamentos"* (fl. 484, e-STJ).

Contudo, ao acolher os primeiros embargos de declaração, o Tribunal ressaltou *"a observância do critério de imputação da compensação de ofício previstos nos arts. 61 a 66 da IN SRF nº 1300/2012, caso existam outros débitos mais antigos e exigíveis que esses que a impetrante pleiteia a quitação"* (fls. 521, e-STJ). Ou seja, acabou por mitigar o direito da contribuinte de indicar os débitos que entende pertinente, obrigando-a a compensar com observância da ordem de imputação prevista na apontada instrução normativa.

O entendimento merece reforma.

No julgamento do REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, feito submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção do STJ reiterou relevante premissa jurisprudencial de que, reconhecida pela Fazenda Pública Federal a existência de créditos a restituir, a compensação é dever legal imputado à administração pública, configurando ato vinculado.

Contudo, ressaltou-se no voto condutor que o dever compensatório do Fisco não afasta o direito do contribuinte em promover a compensação para quitar débitos de seu interesse fora da ordem de imputação, porque também legalmente previsto.

Para melhor ilustração, transcrevo excerto do voto condutor:

"(...)

Diz o Código Tributário Nacional - CTN (Lei n. 5.172/66) que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo.
In litteris:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Certa é a obrigação a respeito da qual não paira dúvida sobre sua existência. Líquida é a obrigação certa quanto a sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Vencida é a obrigação que já pode ser exigida, ou seja, exigível. Regra geral, a compensação somente pode ocorrer entre dívidas certas, líquidas e exigíveis, tal é a disciplina do art. 369, do Código Civil de 2002 (antigo art. 1010, do CC/16) ao estabelecer que a compensação se efetua entre dívidas líquidas e vencidas. Veja-se:

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

No caso da compensação tributária, o CTN dispensou a exigibilidade do crédito do contribuinte ao permitir que ele compensasse crédito vincendo na forma da lei. No entanto, a exigibilidade não foi dispensada para os créditos tributários, que deverão ser sempre certos, líquidos e exigíveis para participarem de uma compensação.

Pois bem, rege o **Decreto-Lei n. 2.287/86** que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, **antes de proceder à restituição** ou ao ressarcimento de tributos, **deverá compensar de ofício (ato vinculado) o valor a ser ressarcido ou restituído, com eventuais débitos do contribuinte beneficiado pela restituição ou ressarcimento**. Transcrevo:

Decreto-Lei n. 2.287/86 (redação original)

Art 7º A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior.

A compensação de ofício surgiu, portanto, como uma imposição legal ao Fisco Federal e sem a limitação para a compensação entre tributos de mesma espécie, pois na sua feitura a SRF deve obedecer ao art. 163, do CTN, que estabelece de forma subsidiária as normas de imputação em pagamento próprias do Direito Tributário, a saber:

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

A compensação voluntária somente passou a existir com a publicação do art. 66, da Lei 8.383/91 (alterado pela Lei n. 9.069/95), que autorizou a realização da compensação tributária diretamente pelo contribuinte, desde que para pagamento de débitos de períodos seguintes de tributos de mesma espécie daqueles que seriam restituídos, excepcionando as regras de imputação do art. 163, do CTN. O artigo de lei permitiu ao contribuinte também optar pelo pedido de restituição, situação na qual permaneceria aplicável o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86 (compensação de ofício), a impedir a restituição enquanto o contribuinte fosse devedor da Fazenda Nacional por crédito certo, líquido e exigível. Ipsi verbis:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Desse modo, permaneceu aplicável no período de vigência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 66, da Lei 8.383/91 a imposição da compensação de ofício para os casos em que o contribuinte optou por pedido de restituição ou nas situações em que foi constatado crédito seu por restituição ou ressarcimento sem qualquer utilização voluntária por si efetuada.

Posteriormente, a sistemática de compensação voluntária recebeu alterações pela Lei n. 9.430/96, e, para disciplinar internamente a forma como se daria dentro da contabilidade pública a compensação de ofício prevista no Decreto-Lei n. 2.287/86, entre tributos de espécies diversas, já que possuem destinações constitucionais distintas, foi publicado o art. 73, da Lei n. 9.430/96. Disse o prefalado artigo de lei:

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Dentro da mesma Lei n. 9.430/96 foi originalmente publicado também o art. 74, que permitiu ao contribuinte efetuar requerimento a fim de excepcionar as regras de imputação em pagamento previstas para a compensação de ofício (art. 163, do CTN) para quitar débitos de seu interesse fora daquela ordem de imputação e agora também de outros tributos que não fossem de mesma espécie. Transcrevo:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a **requerimento do contribuinte**, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de **quaisquer tributos e contribuições** sob sua administração.

A sistemática vigorou até o advento da Medida Provisória n. 66/2002 (convertida na Lei n. 10.637/2002) que realizou alterações no art. 74, da Lei n. 9.430/96 para criar a Declaração de Compensação, onde foi facultado ao contribuinte escolher os débitos e créditos próprios que pretende compensar. No entanto, em que pesem as sucessivas alterações legislativas, sempre foi preservada de forma subsidiária a compensação de ofício prevista no Decreto-Lei n. 2.287/86 quando a SRF identificar valor a ser restituído ou ressarcido ao contribuinte que não houver sido voluntariamente compensado com qualquer débito seu.

Sendo assim, dos artigos de lei citados extrai-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restituição ou o ressarcimento de tributos, por força do Decreto-Lei n. 2.287/86, sempre esteve legalmente condicionada à inexistência de débitos certos, líquidos e exigíveis por parte do contribuinte, **sendo dever da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF efetuar de ofício a compensação sempre que o contribuinte não o fizer voluntariamente.** Nessa linha de entendimento, **foi publicado o Decreto n. 2.138/97, que determinou fosse efetuada a notificação ao sujeito passivo antes da feitura da compensação de ofício a fim de que ele exercesse o direito que o art. 74, da Lei n. 9.430/96, em sua redação original, lhe permitiu.** Verbo ad verbum:

Decreto n. 2.138/97

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Com efeito, o Decreto n. 2.138/97, ao determinar a notificação prévia do contribuinte para se manifestar a respeito do procedimento de compensação de ofício, criou uma verdadeira liberalidade, um benefício ao devedor, já que a legislação em vigor aqui examinada jamais condicionou a compensação de ofício a qualquer notificação prévia, muito menos à concordância do sujeito passivo, pois a compensação de ofício se trata de comando impositivo da lei à Administração Tributária Federal sempre que não houver compensação voluntária pelo sujeito passivo.

Nessa linha, relevante observar que o objetivo do Decreto n. 2.138/97, ao estabelecer a obrigatoriedade da notificação prévia, foi o de direcionar situações que ensejariam a compensação de ofício para o caminho da compensação voluntária, oportunizando ao devedor indicar os débitos que tem preferência por liquidar.

Outrossim, tal procedimento de notificação é salutar, pois traz o benefício de prevenir litígios administrativos e judiciais que naturalmente adviriam de uma compensação efetuada com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconhecimento do contribuinte. À toda evidência, podem existir créditos tributários que o contribuinte entende por ilegítimos e que pretende discutir administrativamente ou judicialmente. Nesse contexto, a intenção do ato normativo foi a de que o contribuinte tomasse o rumo proposto pelo art. 74, da Lei n. 9.430/96, em sua redação original, que lhe permitia efetuar requerimento a fim de escolher os débitos a serem quitados.

É por tais motivos que foi possível ao Decreto n. 2.138/97 prever que o silêncio do contribuinte é considerado como aquiescência ao procedimento de compensação de ofício, pois não fez uso da oportunidade que lhe foi dada (art. 6º, §1º). Da mesma forma, foi possível prever que a discordância do procedimento permite a retenção do valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado (art. 6º, §3º). Ora, 'Cui licet quod est plus, licet utique quod est minus' - 'Quem pode o mais, pode o menos'. Se o Fisco Federal por lei já deveria (ato vinculado) efetuar a compensação de ofício diretamente, à toda evidência também deve reter (ato vinculado) o valor da restituição ou ressarcimento até que todos os débitos certos, líquidos e exigíveis do contribuinte estejam liquidados. O que não é admissível é que o sujeito passivo tenha débitos certos, líquidos e exigíveis e ainda assim receba a restituição ou o ressarcimento em dinheiro. Isto não pode. A lei expressamente veda tal procedimento ao estabelecer a compensação de ofício como ato vinculado quando faz uso das expressões 'deverá verificar' e 'será compensado' (art. 7º e §1º, do Decreto-Lei n. 2.287/86). (...)"

A ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008" (REsp 1.213.082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011.).

Nesse contexto, embora haja previsão, nos arts. 61 a 66 da IN/SRF 1.300/2012, do critério de imputação da compensação tributária, deve-se privilegiar a interpretação que não afaste a liberalidade de indicação pelo contribuinte prevista na Lei 9.430/96 e no Decreto 2.138/97, consoante destacado no precedente citado, de modo a entender que a ordem prevista no referido normativo infralegal dirige-se à própria administração fiscal no exercício da compensação de ofício decorrente do silêncio do contribuinte de indicar os débitos objeto da sistemática compensatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não à toa que os arts. 63 a 66 da IN/SRF 1.300/2012, ao estabelecer a ordem compensatória, sempre se referem à "compensação de ofício", sem nenhuma referência à compensação voluntária. *In verbis*:

"Art. 63. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o parágrafo único do art. 62, existindo no âmbito da RFB e da PGFN débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, **será observado, na compensação de ofício**, sucessivamente:

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 64. **O crédito** do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional **que remanescer** da compensação de que trata o art. 63 **deverá ser compensado de ofício** com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003 ;

III - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 62; e VII - o débito de natureza não tributária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 65. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 83 e 84, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera efetuada a compensação:

I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito:

a) relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º;

b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

c) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à da consolidação;

III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou

IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos.

Parágrafo único. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos e encargos legais.

Art. 66. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:

I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e

II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas".

Assim, não é que a cooperativa contribuinte não possa se submeter ao preceitos da compensação de ofício dos arts. 61 a 66 da IN/SRF 1.300/2012, mas, uma vez exercido seu direito de escolha, sobrepõe-se a compensação voluntária sobre aquela que deve ser exercida "ex officio" pela Fazenda Pública.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial da FAZENDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NACIONAL e dou provimento ao recurso especial da COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA. para reconhecer que a compensação efetive-se, primeiro, sobre os parcelamentos administrativos 368.979.717 e 367.567.954, com imputação dos créditos remanescentes para amortização dos débitos incluídos no REFIS (Lei 11.941/2009).

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0233699-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.480.950 / RS

Números Origem: 50213245520134040000 50382790720134047100 RS-50382790720134047100
TRF4-50213245520134040000

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADO	: DANIEL PEGURARA BRAZIL E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do recurso da Fazenda Nacional; dando provimento ao recurso de Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0233699-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.480.950 / RS**

Números Origem: 50213245520134040000 50382790720134047100 RS-50382790720134047100
TRF4-50213245520134040000

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADO	: DANIEL PEGURARA BRAZIL E OUTRO(S) - RS055644
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0233699-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.480.950 / RS**

Números Origem: 50213245520134040000 50382790720134047100 RS-50382790720134047100
TRF4-50213245520134040000

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADO	: DANIEL PEGURARA BRAZIL E OUTRO(S) - RS055644
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, a Turma, constatando que não haveria quorum suficiente para finalização da votação, deliberou pela renovação do julgamento, nos termos do art. 162, § 5º, do RISTJ".

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin e Assusete Magalhães (Presidente).

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.950 - RS (2014/0233699-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADO : DANIEL PEGURARA BRAZIL E OUTRO(S) - RS055644
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. MERA NARRATIVA GENÉRICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS, SEM DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. Aplica-se o referido óbice sumular também em relação ao mérito da pretensão recursal na hipótese em que a recorrente realiza mera transcrição dos dispositivos legais que a parte considera pertinentes, sem exposição argumentativa que demonstre concretamente em que medida o acórdão proferido nos autos teria infringido a legislação federal.
3. Voto-vista no sentido de acompanhar o e. Ministro Relator para não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACOLHIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO, PRÉVIA À LIBERAÇÃO DO CRÉDITO, DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ORDEM CLASSIFICATÓRIA DOS DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS, DEFINIDA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ALTERAÇÃO DESSES CRITÉRIOS, CONFORME MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. A controvérsia tem por objeto a destinação a ser dada ao montante de **R\$2.824.289,56 (dois milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos)**, crédito que foi administrativamente reconhecido como suscetível de restituição em favor do sujeito passivo de obrigação tributária, o qual por seu turno possui vários débitos para com o Fisco.
2. A legislação prevê que, em hipóteses como esta, é impositiva a realização da compensação de ofício (art. 7º do Decreto-Lei 2.287/1986, com a redação da Lei 11.196/2005).
3. Regulamentando a norma acima, o art. 6º, § 1º, do Decreto 2.138/1997 prescreve que a compensação de ofício será precedida de notificação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte. O encontro de contas será realizado quando houver a sua anuência expressa ou tácita (art. 6º, § 2º), e, em caso de discordância, o crédito do sujeito passivo ficará retido em poder do Fisco até que o débito deste seja liquidado (art. 6º, § 3º).

4. A demanda foi ajuizada porque a Instrução Normativa RFB 1300/2012 estabelece os critérios e define ordem classificatória dos débitos pendentes para que seja realizada a compensação. A cooperativa, titular do crédito acima, afirma possuir direito líquido e certo de eleger, unilateralmente, conforme a sua conveniência, os débitos que deverão ser objeto da compensação.

ENTENDIMENTO DO E. MINISTRO RELATOR

5. O e. Ministro Humberto Martins deu provimento ao apelo da cooperativa. Tomou por base a tese fixada no Recurso Especial 1.213.082/PR, julgado pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), segundo a qual "o dever compensatório do Fisco não afasta o direito do contribuinte em promover a compensação para quitar débitos de seu interesse fora da ordem da imputação, porque também legalmente previsto".

6. No entendimento do e. Ministro Relator, o paradigma acima citado levaria à conclusão de que a aplicação dos arts. 63 a 66 da IN RFB 1.300/2012 é dirigida exclusivamente "à própria administração fiscal no exercício da compensação de ofício decorrente do silêncio do contribuinte de indicar os débitos objeto da sistemática compensatório".

7. Em outras palavras, havendo resistência do sujeito passivo da obrigação tributária ao procedimento da compensação de ofício, o crédito reconhecido em seu favor lhe conferiria o direito de preferência na indicação dos débitos a serem parcial ou integralmente liquidados por compensação.

TESE FIXADA NO RESP 1.213.082/PR.

INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS

8. O recurso repetitivo julgado pela Seção de Direito Público do STJ, interposto pela Fazenda Nacional, visava à reforma do acórdão que considerou ilegal a retenção, pelo Fisco, do crédito reconhecido em favor de contribuinte que se opôs à compensação de ofício com débitos que se encontravam suspensos em razão de parcelamento.

9. Naquela hipótese, o inconformismo do sujeito passivo da obrigação tributária foi dirigido ao conteúdo do art. 34, § 1º, da Instrução Normativa SRF 600/2005, que explicitamente incluiu na compensação de ofício os débitos suspensos por parcelamento. A pretensão do sujeito passivo era obter imediata restituição da quantia que lhe foi administrativamente reconhecida, e não compensação com os débitos parcelados, já que estes se encontravam regularizados (com o pagamento das prestações em dia), de modo que sua exigibilidade estava suspensa e, portanto, não justificaria o encontro de contas.

10. No caso destes autos, é importante lembrar que a recorrente ajuizou a presente demanda com a finalidade de ver reconhecida a existência do suposto direito líquido e certo de indicar unilateralmente para quais débitos deve ser imputado o valor da restituição a que tem direito (no caso, com seus **débitos parcelados**). Em relação aos **débitos não parcelados**, sobre os quais recairia preferencialmente a compensação de ofício, a recorrente expressamente discorda do Fisco, porque pretende manter a discussão no âmbito administrativo e judicial.

11. Conforme dito anteriormente, peço vênia para divergir da amplitude que o e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Humberto Martins conferiu ao julgamento do REsp 1.213.082/PR. No julgamento do referido recurso repetitivo, foram fixadas as seguintes considerações: a) é legítimo o procedimento de compensação de ofício; b) é igualmente legítimo o exercício do direito de retenção, pelo Fisco, da quantia passível de restituição/ressarcimento, na hipótese de discordância do contribuinte com a compensação de ofício; c) o direito de compensação por iniciativa exclusiva do contribuinte passou a ser admitido no regime do art. 66 da Lei 8.383/1991 e do art. 74 da Lei 9.430/1996 (com as alterações posteriores); e d) as normas regulamentares expedidas pelo Fisco extrapolaram o conteúdo da lei, ao incluírem na compensação de ofício os débitos com exigibilidade suspensa.

12. Essa conclusão pode ser extraída dos seguintes excertos do voto condutor proferido no recurso repetitivo (grifos meus): Ora, “*Cui licet quod est plus, licet utique quod est minus*” – “Quem pode o mais, pode o menos”. **Se o Fisco Federal por lei já deveria (ato vinculado) efetuar a compensação de ofício diretamente, a toda evidência também deve reter (ato vinculado) o valor da restituição ou ressarcimento até que todos os débitos certos, líquidos e exigíveis do contribuinte estejam liquidados. O que não é admissível é que o sujeito passivo tenha débitos certos, líquidos e exigíveis e ainda assim receba a restituição ou o ressarcimento em dinheiro. Isto não pode.** A lei expressamente veda tal procedimento ao estabelecer a compensação de ofício como ato vinculado quando faz uso das expressões “deverá verificar” e “será compensado” (art. 7º e § 1º do Decreto-Lei n. 2.287/86). Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, “desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN (...)”. Desta forma, o art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, e instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal, extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196, de 2005, **somente** no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g., débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). **Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção** previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97”.

13. Já por aí se nota como o recurso repetitivo não pode resolver satisfatoriamente o caso concreto, uma vez que, consoante bem destacado pelo Tribunal de origem, a parte contribuinte pretende que a compensação de ofício recaia especificamente sobre os débitos com exigibilidade suspensa (e o saldo, se houver, sobre os valores inscritos em dívida ativa), pretensão essa cuja disciplina infralegal dada pelo Fisco foi considerada ilegal no recurso julgado no rito do art. 543-C do CPC/1973.

14. Nesse contexto, a aplicação do entendimento fixado no recurso repetitivo conduziria à absoluta improcedência do pedido formulado pela recorrente.

15. Porém, a **quiescência** da entidade cooperativa à compensação de ofício com débitos seus cuja exigibilidade se encontra suspensa pode ser examinada, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida em que o crédito de que esta é titular se encontra na sua esfera patrimonial, e é, portanto, disponível. Cabe decidir, então, se, uma vez proposto pela parte recorrente o procedimento de compensação de ofício nos moldes acima (isto é, com débitos suspensos), tem ela direito líquido e certo de impor ao Fisco a ordem de prioridade conforme sua exclusiva conveniência.

16. A conclusão é pela negativa. Veja-se que a hipótese presente, se versasse sobre a compensação promovida diretamente pela Cooperativa, estaria expressamente vedada pelo art. 74, § 3º, da Lei 9.430/1996 (com a redação dada pelas Leis 10.833/2003 e 11.051/2004): "Art. 74. (...) § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (...) III - os **débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União**; IV - o **débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF**".

17. A compensação do crédito com débitos do contribuinte, por ele diretamente promovida, é regida pelo art. 74 da Lei 9.430/1996, mas não é dessa hipótese que cuidam os autos, pois a recorrente em sua petição inicial descreveu que não promoveu a entrega de Declaração de Compensação, mas sim que é titular de crédito restituível, reconhecido administrativamente, e que impetrou Mandado de Segurança para ratificar a sua discordância com o procedimento de compensação de ofício, a ser promovido pela Receita Federal nos termos por ela disciplinados, e ver prevalecer a ordem por ela unilateralmente eleita.

18. Sucede que, conforme reconhecido no julgamento do REsp 1.213.802/PR, cabe ao Fisco – e não ao contribuinte – definir os critérios para a compensação de ofício, sem prejuízo do controle judicial da legalidade.

19. Nesse passo, a invocação dos princípios da *razoabilidade* e da *menor onerosidade* não socorrem a recorrente, pois, como se sabe, não é dado ao contribuinte eleger unilateralmente os critérios que lhe parecem mais convenientes, sobrepondo-se ao interesse público, resguardado pelo Fisco.

20. A única forma de compatibilizar a tese fixada no julgamento do recurso repetitivo com a hipótese dos autos seria, portanto, manter o direito de ver efetuada a compensação de ofício com os débitos parcelados e inscritos na dívida ativa da União, tendo em vista a expressa manifestação de vontade da recorrente.

21. Porém, como a recorrente pretende **sem amparo legal** afastar a ordem estabelecida nos arts. 61 a 66 da IN RFB 1.300/2012, deve ser negado provimento à pretensão recursal.

CONCLUSÃO

22. Voto-vista no sentido de divergir do judicioso voto do e. Ministro Relator, para negar provimento ao Recurso Especial da entidade cooperativa.

VOTO VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial interposto por ambas as partes contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITOS COM OUTROS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REQUERIMENTO PELA PRÓPRIA CONTRIBUINTE. CABIMENTO.

Os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional foram parcialmente acolhidos para sanear obscuridade, mantendo a concessão da Segurança para reconhecer o direito à compensação, mas impondo a observância dos critérios definidos pela Instrução Normativa SRF 1300/2012:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. SANEAMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

Os Embargos de Declaração da entidade cooperativa foram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento.

O ente público aponta violação do art. 535 do CPC/1973. No mérito, cita diversos dispositivos legais para pleitear, ao final, "seja restabelecida a plena vigência" (fl. 539, e-STJ).

A Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda., por seu turno, alega dissídio jurisprudencial e violação do art. 73 da Lei 9.430/1996 e do art. 6º do Decreto 2.138/1997. Invoca os princípios da *razoabilidade*, da *proporcionalidade* e da *menor onerosidade* para reafirmar o direito à utilização dos créditos que lhe foram reconhecidos administrativamente para extinguir os débitos conforme sua exclusiva vontade.

Foram apresentadas contrarrazões.

O e. Ministro Humberto Martins, em judicioso voto, aplicou o óbice da Súmula 284/STF para não conhecer do apelo fazendário. Relativamente à cooperativa recorrente, deu provimento ao Recurso Especial para reconhecer a liberalidade de indicação, pela contribuinte, dos débitos que pretende extinguir.

Pedi vista dos autos.

A controvérsia tem por objeto a destinação a ser dada ao montante de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$2.824.289,56 (dois milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), crédito que foi administrativamente reconhecido como passível de restituição em favor do sujeito passivo de obrigação tributária, o qual por seu turno possui vários débitos com o Fisco.

A legislação prevê que, em hipóteses como esta, é impositiva a realização da compensação de ofício (art. 7º do Decreto-Lei 2.287/1986, com a redação da Lei 11.196/2005):

Art. 7º. A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º. Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

A medida acima dá cumprimento ao princípio da *eficiência*, uma vez que prestigia a imediata solução das relações jurídicas nas quais o Fisco e o contribuinte são, concomitantemente, credores e devedores, inexistindo motivo para que o Poder Público proceda à restituição em favor do contribuinte e, ao mesmo tempo, tenha de se submeter à morosidade que normalmente caracteriza a tramitação da Execução Fiscal como instrumento para recuperação do crédito tributário.

Regulamentando a norma acima, o art. 6º, § 1º, do Decreto 2.138/1997 prescreve que a compensação de ofício será precedida de notificação da contribuinte. O encontro de contas será realizado quando houver a sua anuência expressa ou tácita (art. 6º, § 2º) e, em caso de discordância, o crédito do sujeito passivo ficará retido em poder do Fisco até que o débito deste seja liquidado (art. 6º, § 3º).

A demanda foi ajuizada porque a Instrução Normativa RFB 1300/2012 estabelece os critérios e define ordem classificatória dos débitos pendentes para que seja realizada a compensação. Merecem transcrição os seguintes dispositivos de tal ato normativo:

Art. 61. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN.

§ 1º. Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

(..)

Art. 62. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem:

I – débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição;

II – parcelas vencidas e vincendas relativas ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 66, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Remanescendo crédito a restituir e existindo outros débitos no âmbito da RFB e PGFN, o valor será utilizado na forma dos arts. 63 e 64.

Art. 63. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o parágrafo único do art. 62, existindo no âmbito da RFB e da PGFN débitos tributário vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente:

I – em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III – na ordem crescentes dos prazos de prescrição; e

IV – na ordem decrescente dos montantes devidos.

(...)

Art. 64. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 63 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I – o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II – o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III – o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV – o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V – o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos Ia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV e VI; (...).

A cooperativa não concorda com a ordem de classificação definida na legislação tributária. Por essa razão, pretende obter judicialmente o reconhecimento da existência do direito líquido e certo a eleger, unilateralmente, os débitos que deverão ser objeto da compensação.

Feitos esses esclarecimentos, examino os recursos em separado.

1. Recurso Especial da Fazenda Nacional

O apelo fazendário não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

A recorrente invocou genericamente a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, sem entretanto identificar quais os temas cuja apreciação não foi realizada e em que medida a emissão de juízo de valor seria relevante.

Em relação ao mérito, houve mera transcrição dos dispositivos legais que a Fazenda Nacional considera pertinentes, sem exposição argumentativa tendente a demonstrar concretamente em que medida o acórdão proferido nos autos teria infringido a legislação federal.

A deficiência nas razões recursais, conforme acima demonstrado, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. Recurso Especial da Cooperativa

Relativamente ao apelo interposto pela Cooperativa Arroeira Extremo Sul Ltda., entretanto, peço vênica para divergir do substancioso voto do e. Ministro Humberto Martins.

Verifico que seu ponto de vista tomou por base a tese fixada no Recurso Especial 1.213.082/PR, julgado no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), segundo a qual "o dever compensatório do Fisco não afasta o direito do contribuinte em promover a compensação para quitar débitos de seu interesse fora da ordem da imputação, porque também legalmente previsto". No entendimento do e. Ministro Relator, o paradigma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima citado levaria à conclusão de que a aplicação dos arts. 63 a 66 da IN RFB 1.300/2012 é dirigida exclusivamente "à própria administração fiscal no exercício da compensação de ofício decorrente do silêncio do contribuinte de indicar os débitos objeto da sistemática compensatório".

Em outras palavras, havendo resistência do sujeito passivo da obrigação tributária ao procedimento da compensação de ofício, o crédito reconhecido em seu favor lhe conferiria o direito de preferência na indicação dos débitos a serem parcial ou integralmente liquidados por compensação.

Inclino-me a considerar que a questão versada nestes autos possui peculiaridades que afastam a aplicação da tese fixada no julgamento do REsp 1.213.082/PR, consoante será abaixo explicado.

3. O Recurso Especial 1.213.082/PR, julgado no rito do art. 543-C do CPC/1973

O recurso repetitivo julgado pela Seção de Direito Público do STJ, interposto pela Fazenda Nacional, visava à reforma do acórdão que considerou ilegal a retenção, pelo Fisco, do crédito reconhecido em favor de contribuinte que se opôs à compensação de ofício com débitos que se encontravam suspensos em razão de parcelamento.

Naquela hipótese, o inconformismo do sujeito passivo da obrigação tributária foi dirigido ao conteúdo do art. 34, § 1º, da Instrução Normativa SRF 600/2005, que explicitamente incluiu na compensação de ofício os débitos suspensos por parcelamento. A pretensão do sujeito passivo era obter imediata restituição da quantia que lhe foi administrativamente reconhecida, e não a compensação com os débitos parcelados, já que estes se encontravam regularizados (com o pagamento das prestações em dia), de modo que sua exigibilidade estava suspensa e, portanto, não justificaria o encontro de contas.

O e. Ministro Relator nestes autos transcreveu excertos do voto condutor proferido no recurso repetitivo para concluir que lá ficou ressalvado "que o dever compensatório do Fisco não afasta o direito do contribuinte em promover a compensação para quitar débitos de seu interesse fora da ordem de imputação, porque também legalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto". Assim, concluiu que, "embora haja previsão, nos arts. 61 a 66 da IN/SRF 1.300/2012, do critério de imputação da compensação tributária, deve-se privilegiar a interpretação que não afaste a liberalidade de indicação pelo contribuinte prevista na Lei 9.430/96 e no Decreto 2.138/97, consoante destacado no precedente citado, de modo a entender que a ordem prevista no referido normativo infralegal dirige-se à própria administração fiscal no exercício da compensação de ofício decorrente do silêncio do contribuinte de indicar os débitos objeto da sistemática compensatória".

4. A controvérsia nos presentes autos

É importante relembrar que a recorrente ajuizou a presente demanda com a finalidade de ver reconhecida a existência do suposto direito líquido e certo de indicar unilateralmente para quais débitos deve ser imputado o valor da restituição a que tem direito (no caso, com seus **débitos parcelados**). Em relação aos **débitos não parcelados**, sobre os quais recairia preferencialmente a compensação de ofício, a recorrente expressamente discorda do Fisco, porque pretende manter a discussão no âmbito administrativo e judicial.

Conforme dito anteriormente, peço vênha para divergir da amplitude que o e. Ministro Humberto Martins conferiu ao julgamento do REsp 1.213.082/PR. No julgamento do referido recurso repetitivo, foram fixadas as seguintes considerações: a) é legítimo o procedimento de compensação de ofício; b) é igualmente legítimo o exercício do direito de retenção, pelo Fisco, da quantia passível de restituição/ressarcimento, na hipótese de discordância do contribuinte com a compensação de ofício; c) o direito de compensação por iniciativa exclusiva do contribuinte passou a ser admitido no regime do art. 66 da Lei 8.383/1991 e do art. 74 da Lei 9.430/1996 (com as alterações posteriores); e d) as normas regulamentares expedidas pelo Fisco extrapolaram o conteúdo da lei, ao incluírem na compensação de ofício os débitos com exigibilidade suspensa.

Essa conclusão pode ser extraída dos seguintes excertos do voto condutor proferido no recurso repetitivo (grifos meus):

Ora, "*Cui licet quod est plus, licet utique quod est minus*" –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Quem pode o mais, pode o menos”. Se o Fisco Federal por lei já deveria (ato vinculado) efetuar a compensação de ofício diretamente, à toda evidência também deve reter (ato vinculado) o valor da restituição ou ressarcimento até que todos os débitos certos, líquidos e exigíveis do contribuinte estejam liquidados. O que não é admissível é que o sujeito passivo tenha débitos certos, líquidos e exigíveis e ainda assim receba a restituição ou o ressarcimento em dinheiro. Isto não pode. A lei expressamente veda tal procedimento ao estabelecer a compensação de ofício como ato vinculado quando faz uso das expressões “deverá verificar” e “será compensado” (art. 7º e § 1º do Decreto-Lei n. 2.287/86).

Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN (...).

(...)

Desta forma, o art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, e instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal, extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196, de 2005, **somente** no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g., débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). **Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção** previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.

Já por aí se nota como o recurso repetitivo não pode resolver satisfatoriamente o caso concreto, uma vez que, consoante bem destacado pelo Tribunal de origem, a parte contribuinte pretende que a compensação de ofício recaia especificamente sobre os débitos com exigibilidade suspensa (e o saldo, se houver, sobre os valores inscritos em dívida ativa).

Veja-se que, nesse contexto, a aplicação do entendimento fixado no recurso repetitivo conduziria à absoluta improcedência do pedido formulado pela recorrente.

Entendo, porém, que a aquiescência da entidade cooperativa à compensação de ofício com débitos seus cuja exigibilidade se encontra suspensa pode ser examinada, na medida em que o crédito de que esta é titular se encontra na sua esfera patrimonial, e é portanto disponível. Cabe decidir, então, se, uma vez proposto pela parte recorrente o procedimento de compensação de ofício nos moldes acima (isto é, com débitos suspensos),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem ela direito líquido e certo de impor ao Fisco a ordem de prioridade conforme a sua exclusiva conveniência.

A conclusão é pela negativa.

Veja-se que a hipótese presente, se versasse sobre a compensação promovida originalmente pela Cooperativa, estaria manifestamente vedada pelo art. 74, § 3º, da Lei 9.430/1996 (com a redação dada pelas Leis 10.833/2003 e 11.051/2004):

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

III - os **débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União**; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o **débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF**; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

Relembro que a compensação do crédito com débitos do contribuinte, por ele diretamente promovida, é regida pelo art. 74 da Lei 9.430/1996, mas não é dessa hipótese que cuidam os autos, pois a recorrente em sua petição inicial descreveu que não promoveu a entrega de Declaração de Compensação, mas sim que é titular de crédito restituível, reconhecido administrativamente, e que impetrou Mandado de Segurança para ratificar a sua discordância com o procedimento de compensação de ofício, a ser promovido pela Receita Federal nos termos por ela disciplinados, e ver prevalecer a ordem por ela unilateralmente eleita.

Sucede que, conforme reconhecido no julgamento do REsp 1.213.802/PR, cabe ao Fisco – e não ao contribuinte – definir os critérios para a compensação de ofício, sem prejuízo do controle judicial da legalidade.

Nesse passo, a invocação dos princípios da *razoabilidade* e da *menor onerosidade* não socorrem a recorrente, pois, como se sabe, não é dado ao contribuinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eleger unilateralmente os critérios que lhe parecem mais convenientes, sobrepondo-se ao interesse público, resguardado pelo Fisco.

A única forma de compatibilizar a tese fixada no julgamento do recurso repetitivo com a hipótese dos autos **seria**, portanto, manter o direito de ver efetuada a compensação de ofício com os débitos parcelados e inscritos na dívida ativa da União, tendo em vista a não objeção da recorrente.

Porém, como a recorrente pretende **sem amparo legal** afastar a ordem estabelecida nos arts. 61 a 66 da IN RFB 1.300/2012, deve ser negado provimento à pretensão recursal.

Ressalvo em favor da recorrente que, diante do resultado ora proposto, nada impede que esta se submeta integralmente à compensação de ofício. Se, contudo, tal procedimento não lhe interessar, ficará a Administração Tributária expressamente vedada de realizar o encontro de contas, mas poderá reter em seu poder o valor do crédito passível de restituição até que a recorrente quite integralmente todos os débitos (imediatamente exigíveis ou atualmente parcelados) que possui com o Fisco.

5. Conclusão

Com essas considerações, **acompanho o Relator para não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Peço vênia para divergir de seu judicioso voto para, em relação ao apelo da Cooperativa, negar-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.950 - RS (2014/0233699-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ARTIGOS DE LEI MENCIONADOS DE PASSAGEM NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Verifica-se, quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, que as razões de recorrer são genéricas e desprovidas de argumentação jurídica, tendo em vista que a recorrente limitou-se a requerer a determinação de retorno dos autos para a devida apreciação dos embargos de declaração, sem, contudo, apontar ponto a ponto os fundamentos tidos por omissos. Incide na espécie, por analogia, o enunciado nº 284, da Súmula do STF.
2. Quanto ao mérito, impossível o conhecimento do recurso, pois não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incide, outrossim, o enunciado nº 284, da Súmula do STF.
3. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. COMPENSAÇÃO VOLUNTÁRIA. PER/DCOMP. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A divergência entre julgados do Tribunal prolator do acórdão recorrido não enseja recurso especial, conforme o disposto na Súmula 13/STJ, *in verbis*: "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."
2. Verifica-se da análise dos autos que os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, menor gravosidade e menor onerosidade, não foram debatidos no acórdão recorrido, estando desatendido o requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 282 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".
3. A compensação de ofício somente deve ser realizada no caso do contribuinte não efetuar a compensação voluntária mediante PER/DCOMP, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430/96, que, no caso dos autos, consta às e-STJ fls. 64/107. Neste caso, de **compensação voluntária**, a imputação será realizada conforme a empresa declarar no documento de compensação, observados os limites desse regime, no qual existe vedação legal para a compensação de débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa (art. 74, § 3º, III e IV, da Lei nº 9.430/96).
4. Não obstante a previsão legal **expressa** a impedir a compensação por iniciativa da contribuinte de débitos parcelados ou inscritos em DAU, deve ser mantido o acórdão recorrido - o qual autorizou a utilização de créditos tributários da contribuinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para quitação de débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa, caso não existam outros débitos mais antigos e exigíveis -, em razão da *no reformatio in pejus*.

5. Recurso especial da Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda. conhecido em parte e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que os presentes recursos atraem a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

1. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL

1.1- Preliminar de violação do artigo 535 do CPC

Nas razões do recurso especial a Fazenda Nacional, ora recorrente, sustenta afronta ao art. 535, II, do CPC.

Verifica-se, no entanto, que suas razões de recorrer são genéricas e desprovidas de argumentação jurídica. Com efeito, a recorrente limitou-se a requerer a determinação de retorno dos autos para a devida apreciação dos embargos de declaração, sem, contudo, apontar ponto a ponto os fundamentos tidos por omissos.

Incide na espécie, por analogia, o enunciado nº 284, da Súmula do STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LEGALIDADE DA COBRANÇA MEDIANTE TARIFA PROGRESSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se conhece da alegada afronta ao art. 535, II do CPC quando a parte agravante se limita a afirmar, genericamente, sua violação sem, contudo, demonstrar especificamente quais os temas que não foram abordados pelo acórdão recorrido. A deficiência na fundamentação do recurso atrai a aplicação, por analogia, da vedação prescrita pela Súmula 284 do STF.

[...]

4. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.

(AgRg no AREsp 395.067/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 8/4/2014)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR. RENÚNCIA A GRATIFICAÇÕES. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. REVISÃO. SÚMULA 280/STF.

1. Alegações genéricas de violação do artigo 535 do CPC não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial. É mister que sejam apontadas as omissões, contradições ou obscuridades consideradas como existentes no acórdão recorrido e as razões pelas quais a decisão não estaria devidamente fundamentada. Inteligência da Súmula 284/STF.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 255.601/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28/5/2013)

1.2- Do mérito

Quanto ao mérito, impossível o conhecimento do recurso, pois não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incide, outrossim, o enunciado nº 284, da Súmula do STF. Precedente: REsp 1.116.473/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/2/2012.

2. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda., objetivando a quitação de dois parcelamentos administrativos com créditos de PIS e COFINS e a amortização dos débitos inclusos no REFIS (Lei nº 11.941/2009), com o saldo dos créditos remanescentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença julgou improcedente a ação mandamental, denegando a segurança, ao fundamento de que não há base legal para se proceder às amortizações e quitações nas formas pleiteadas na inicial, bem como há previsão legal expressa obstando a compensação de débitos parcelados e inscritos em dívida ativa (art. 74, § 3º, III e IV, da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002).

O Tribunal *a quo* reformou a sentença, ao entendimento de que o fato de o débito estar parcelado não impossibilita ao contribuinte a realização de pagamento antecipado dos débitos, mediante utilização de créditos já reconhecidos junto ao Fisco, desde que não existam outros débitos mais antigos e exigíveis, em observância aos arts. 61 a 66 da IN SRF nº 1.300/2012.

No recurso especial, a recorrente insurge-se quanto à determinação de compensar os seus créditos tributários com outros débitos que possui junto ao Fisco, pois, quanto a estes, não os reconhece e pretende impugná-los na via administrativa ou judicialmente.

Sem razão a contribuinte.

2.1 - Alínea "c" do permissivo constitucional

Deixo de conhecer do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que a divergência entre julgados do Tribunal prolator do acórdão recorrido não enseja recurso especial, conforme o disposto na Súmula 13/STJ, *in verbis*: "*A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.*" Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR ADJUNTO "A". AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INDICAÇÃO DE PARADIGMAS DO PRÓPRIO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO (SÚMULA 13/STJ.) DIVERGÊNCIA INCOGNOSCÍVEL.

[...]

6. É incognoscível o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a peça recursal não realiza o cotejo analítico e não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial.

7. **A indicação de paradigmas oriundos do próprio Tribunal prolator do acórdão recorrido não se presta ao embasamento do recurso especial, ante o óbice da Súmula 13/STJ: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.537.392/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 1º/3/2016, DJe 8/3/16 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13 DO STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. **Aplica-se a Súmula 13 do STJ quando a divergência jurisprudencial é baseada em acórdãos proferidos pelo mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 835.592/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 24/5/2016, DJe 1º/6/2016 - grifei)

2.2- Alínea "a" do permissivo constitucional

No tocante aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, menor gravosidade e menor onerosidade, alegados pela recorrente, verifica-se da análise dos autos que tais princípios não foram debatidos no acórdão recorrido, estando desatendido o requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 282 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Prequestionada a matéria disposta nos artigos 73 da Lei nº 9.430/1996 e 6º do Decreto 2.138/1997, conheço em parte do recurso especial quanto à alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Para melhor compreensão da controvérsia, cabe fazer um breve retrospecto do julgamento do REsp 1.213.082/PR, recurso representativo de controvérsia no qual fui Relator, oportunidade em que a Primeira Seção fixou as seguintes orientações que também respaldam o presente caso:

(i) O artigo 170 do Código Tributário Nacional diz que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ii) Rege o Decreto-Lei n. 2.287/86 que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, **deverá compensar de ofício** (ato vinculado) o valor a ser ressarcido ou restituído, com eventuais débitos do contribuinte beneficiado pela restituição ou ressarcimento;

(iii) A compensação de ofício surgiu, portanto, como uma imposição legal ao Fisco Federal e sem a limitação para a compensação entre tributos de mesma espécie, pois na sua feitura a SRF deve obedecer ao art. 163, do CTN, que estabelece de forma subsidiária as normas de imputação em pagamento próprias do Direito Tributário;

(iv) A compensação voluntária somente passou a existir com a publicação do art. 66, da Lei 8.383/91 (alterado pela Lei n. 9.069/95), que autorizou a realização da compensação tributária diretamente pelo contribuinte, desde que para pagamento de débitos de períodos seguintes de tributos de mesma espécie daqueles que seriam restituídos, excepcionando as regras de imputação do art. 163, do CTN. O artigo de lei permitiu ao contribuinte também optar pelo pedido de restituição, situação na qual permaneceria aplicável o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86 (compensação de ofício), a impedir a restituição enquanto o contribuinte fosse devedor da Fazenda Nacional por crédito certo, líquido e exigível;

(v) Permaneceu aplicável no período de vigência do art. 66, da Lei 8.383/91, a imposição da compensação de ofício para os casos em que o contribuinte optou por pedido de restituição ou nas situações em que foi constatado crédito seu por restituição ou ressarcimento sem qualquer utilização voluntária por si efetuada;

(vi) Posteriormente, a sistemática de compensação voluntária recebeu alterações pela Lei n. 9.430/96, e, para disciplinar internamente a forma como se daria dentro da contabilidade pública a compensação de ofício prevista no Decreto-Lei n. 2.287/86, entre tributos de espécies diversas, já que possuem destinações constitucionais distintas, foi publicado o art. 73, da Lei n. 9.430/96;

(vii) Dentro da mesma Lei n. 9.430/96 foi originalmente publicado também o art. 74, que permitiu ao contribuinte efetuar requerimento a fim de excepcionar as regras de imputação em pagamento previstas para a compensação de ofício (art. 163, do CTN) para quitar débitos de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse fora daquela ordem de imputação e agora também de outros tributos que não fossem de mesma espécie;

(viii) A sistemática vigorou até o advento da Medida Provisória n. 66/2002 (convertida na Lei n. 10.637/2002) que realizou alterações no art. 74, da Lei n. 9.430/96 para criar a **Declaração de Compensação**, onde foi facultado ao contribuinte escolher os débitos e créditos próprios que pretende compensar. No entanto, em que pesem as sucessivas alterações legislativas, sempre foi preservada de forma subsidiária a compensação de ofício prevista no Decreto-Lei n. 2.287/86 quando a SRF identificar valor a ser restituído ou ressarcido ao contribuinte que não houver sido voluntariamente compensado com qualquer débito seu;

(ix) A restituição ou o ressarcimento de tributos, por força do Decreto-Lei n. 2.287/86, sempre esteve legalmente condicionada à inexistência de débitos certos, líquidos e exigíveis por parte do contribuinte, sendo dever da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF efetuar de ofício a compensação sempre que o contribuinte não o fizer voluntariamente;

(x) Nessa linha de entendimento, foi publicado o Decreto n. 2.138/97, que determinou fosse efetuada a notificação ao sujeito passivo antes da feitura da compensação de ofício a fim de que ele exercesse o direito que o art. 74, da Lei n. 9.430/96, em sua redação original, ou seja, oportunizando ao devedor indicar os débitos que tem preferência por liquidar.

(xi) A intenção do ato normativo foi a de que o contribuinte tomasse o rumo proposto pelo art. 74, da Lei n. 9.430/96, em sua redação original, que lhe permitia efetuar requerimento a fim de escolher os débitos a serem quitados, uma vez que podem existir créditos tributários que o contribuinte entende por ilegítimos e que pretende discutir administrativamente ou judicialmente;

(xii) Por tais motivos, foi possível ao Decreto n. 2.138/97 prever que o silêncio do contribuinte é considerado como aquiescência ao procedimento de compensação de ofício, pois não fez uso da oportunidade que lhe foi dada (art. 6º, §1º). Da mesma forma, foi possível prever que a discordância do procedimento permite a retenção do valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado (art. 6º, §3º);

(xiii) Atualmente, o mencionado Decreto-Lei n. 2.287/86 está em vigor com as alterações recebidas por parte da Lei n. 11.196/2005 somente para sua adequação às novas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competências e nova denominação atribuídas à SRF pela Medida Provisória n. 258/2005 que, muito embora tenha perdido a eficácia, foi sucedida pela Lei n. 11.457/2007;

(xiv) O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, e instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal, extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente** no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.)

Da análise do referido julgado, concluí-se que há duas formas de realizar a compensação de créditos tributários com débitos no nome do sujeito passivo credor: de ofício ou voluntária.

Em seu recurso especial, a recorrente alega ofensa aos artigos 73 da Lei 9.430/1996 e 6º do Decreto 2.138/1997.

O artigo 73 da Lei 9.430/96 estabelece o procedimento da **compensação de ofício** não somente para os casos de restituição, mas também para os casos de ressarcimento de tributos, como na hipótese dos autos (ressarcimento do saldo de créditos de PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos), *in verbis*:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Artigo 6º do Decreto 2.138/97, também disciplina a **compensação de ofício**, de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, a ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

No entanto, a compensação de ofício somente deve ser realizada no caso do contribuinte não efetuar a compensação voluntária mediante PER/DCOMP, conforme o art. 74 da Lei n. 9430/96. Neste caso, de **compensação voluntária**, a imputação será realizada conforme a empresa declarar no documento de compensação, observados os limites desse regime, no qual existe vedação legal para a compensação de débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa. Veja-se:

Art. 74. O **sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos caso concreto, o Tribunal *a quo* consignou que "o caso dos autos não trata propriamente de compensação de ofício, porquanto a iniciativa da utilização de crédito do contribuinte para adimplir o débito fiscal é do próprio contribuinte e não do fisco" (e-STJ fls. 520/521).

A própria recorrente, em seu recurso especial, enfatiza que "a compensação de ofício não ocorreu, tendo em vista que a empresa buscou a quitação dos seus débitos antes de qualquer procedimento da RFB" (e-STJ fl. 573).

Verifica-se ainda a existência nos autos de PER/DCOMP às e-STJ fls. 64/107, o que revela que a contribuinte, ao impetrar o presente *mandamus*, buscando a utilização dos seus créditos como pagamento de dívida parcelada, intenta, na verdade, afastar as regras do art. 74, § 3º, III e IV, da Lei nº 9.430/96.

Desse modo, a pretensão da recorrente não encontra respaldo legal.

Todavia, não obstante a previsão legal **expressa** a impedir a compensação por iniciativa da contribuinte de débitos parcelados ou inscritos em DAU, deve ser mantido o acórdão recorrido - o qual autorizou a utilização de créditos tributários da contribuinte para quitação de débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa, caso não existam outros débitos mais antigos e exigíveis -, em razão da *no reformatio in pejus*.

Ante o exposto, acompanho o eminente Relator para não conhecer do recurso especial da **Fazenda Nacional**. Com as devidas vênias, divirjo em relação ao recurso especial da **Cooperativa Arroeira Extremo Sul Ltda.** para conhecê-lo em parte e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.950 - RS (2014/0233699-5)

VOTO

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES: Senhores Ministros, percebo que, em relação ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, não há divergência. Todos os votos, inclusive o do Relator, não conheceram do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e, nesse sentido, também estou votando.

Quanto ao Recurso Especial da Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda., o voto divergente bem demonstrou a peculiaridade do caso que estamos julgando, em relação ao recurso repetitivo. Por isso, pedindo a mais respeitável vênia ao eminente Relator, também vou acompanhar a divergência, quanto ao Recurso Especial da Cooperativa contribuinte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0233699-5

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 1.480.950 / RS**

Números Origem: 50213245520134040000 50382790720134047100 RS-50382790720134047100
TRF4-50213245520134040000

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADO : DANIEL PEGURARA BRAZIL E OUTRO(S) - RS055644
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Renovado o julgamento, mantido o voto do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do recurso da Fazenda Nacional; dando provimento ao recurso de Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda e o voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, não conhecendo do recurso da Fazenda Nacional; negando provimento ao recurso de Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da Fazenda Nacional e, por maioria, negou provimento ao recurso de Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrará o acórdão. Vencido em parte o Sr. Ministro Humberto Martins."

Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente).